



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000406736**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067786-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante MARIA DAS DORES REIS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado JOSÉ LIRA CABRAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 15929**

**Agravo de Instrumento nº 2067786-56.2025.8.26.0000**

**27ª Câmara de Direito Privado**

**Comarca: São Bernardo do Campo - Vara de Origem do Processo Não informado**

**Agravante: Maria das Dores Reis**

**Agravado: José Lira Cabral**

**Juiz: Gustavo Dall Olio.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão recorrida que indeferiu a quebra de sigilo bancário e a busca judicial de registradores. Insurgência da parte exequente. Quebra de sigilo bancário. Inadmissibilidade. Pretensão de quebra de sigilo em processo cível visando unicamente à satisfação de crédito é considerada medida desproporcional, porque ausente interesse público a justificar a sobreposição ao direito fundamental à intimidade e a sigilo de dados. Sigilo bancário que deve prevalecer na hipótese de interesses particulares, meramente patrimoniais e disponíveis. Indeferimento de pesquisa de registradores. Parte agravante beneficiária da gratuidade. Isenção abarcada pela benesse. Decisão reformada neste ponto. Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 536/537 que indeferiu o pedido de quebra de sigilo bancário, pois incabível a medida para satisfação de crédito de interesse particular, além de indeferir o pedido de pesquisa aos sistemas registradores, já que a diligência para localização de imóveis penhoráveis compete à parte, que não é beneficiária da gratuidade.

A parte agravante sustenta, após síntese fática e processual, que busca a satisfação de seu crédito há anos e que todas as medidas adotadas para satisfação de seu crédito restaram infrutíferas. Sustenta que a parte agravada atua como corretor de imóveis e que, por consequência, diversas comissões são recebidas, de modo que é necessária a quebra tendo em vista a existência de indícios de ocultação de bens. No mais, alega que é beneficiário da gratuidade processuais, e, por consequência, deve ser deferido o pedido de

pesquisa aos registradores. Postulou o provimento do recurso.

Sem pedido liminar.

Recurso regularmente processado, isento de preparo (fls. 82/83) e sem contraminuta.

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

**É o relatório.**

O recurso comprova provimento em parte.

A pretensão da agravante é exercida com fundamento no artigo 1º, §4º, da Lei Complementar nº 105/2001, que estabelece que “as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados”, excetuando que “a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial” e elencando determinadas condutas criminosas que orientam a quebra de sigilo bancário.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a pretensão de quebra de sigilo em processo cível para obtenção de extratos bancários do devedor, visando unicamente à satisfação de crédito, considera a medida desproporcional, porque ausente interesse público a justificar a sobreposição ao direito fundamental à intimidade e a sigilo de dados:

*“4. O sigilo bancário constitui direito fundamental implícito, derivado da inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988), integrando, por conseguinte, os direitos da personalidade, de forma que somente é passível de mitigação - dada a sua*

*relatividade -, quando dotada de proporcionalidade a limitação imposta. 5. Sobre o tema, adveio a Lei Complementar n. 105, de 10/01/2001, a fim de regulamentar a flexibilização do referido direito fundamental, estabelecendo que, a despeito do dever de conservação do sigilo pela instituição financeira das "suas operações ativas e passivas e serviços prestados" (art. 1º), esse sigilo pode ser afastado, excepcionalmente, para a apuração de qualquer ilícito criminal (art. 1º, § 4º), bem como de determinadas infrações administrativas (art. 7º) e condutas que ensejem a abertura e/ou instrução de procedimento administrativo fiscal (art. 6º). 6. Nessa perspectiva, considerando o texto constitucional acima mencionado e a LC n. 105/2001, assenta-se que o abrandamento do dever de sigilo bancário revela-se possível quando ostentar o propósito de salvaguardar o interesse público, não se afigurando cabível, ao revés, para a satisfação de interesse nitidamente particular, sobretudo quando não caracterizar nenhuma medida indutiva, coercitiva, mandamental ou subrogatória, como estabelece o art. 139, IV, do CPC/2015, como na hipótese. 7. Portanto, a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental - que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988) -, mostrando-se, nesses termos, descabida a sua utilização como medida executiva atípica" (Recurso Especial nº 1.951.176/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 28/10/2021).*

Este Tribunal de Justiça não destoa do entendimento acima:

*"Agravo de instrumento. Contratos bancários. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de quebra do sigilo bancário. Inadmissibilidade do pedido. Autorização legal prevista no §4º do art. 1º da LC 105/2001 de quebra de sigilo bancário, para a prática, em regra, de eventual ilícito penal. Sigilo dos dados assegurado constitucionalmente.*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2053320-28.2023.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/04/2023; Data de Registro: 13/04/2023)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. "DEMURRAGE" INADIMPLIDO. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILOBANCÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DE 'FISHING EXPEDITION'. Decisão que indeferiu a quebra de sigilo bancário. Insurgência da exequente em razão da não localização de bens ou valores para a satisfação da execução. Rejeição. Inviabilidade da medida por ser excepcional, especialmente em relação a ilícitos civis. Inteligência do § 4º do art. 1º da LC 105/2001 para a prática, em regra, de eventual ilícito penal. Sigilo dos dados assegurado constitucionalmente. Ausência de menção a fatos ou situações concretas que justificassem a quebra do sigilo bancário. 'Fishing expedition' caracterizado, o que não pode ser admitido. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2057252-24.2023.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023)*

*“Execução de título extrajudicial. Negada a requisição dos extratos bancários do executado, pretendida pelo exequente sob o argumento de que se prestaria a apurar desvios fraudulentos à execução. Decisão acertada. Descabimento da pretensão. Medida que configura quebra de sigilo bancário e, ademais, não se presta, propriamente, à localização de bens de titularidade do executado. Precedentes de E. Tribunal. Observância do disposto no art. 1º, §4º, da Lei Complementar 105/2001. Mantida a negativa do pedido. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2115098-33.2022.8.26.0000; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2023; Data de Registro: 17/03/2023)*

Apesar dos esforços da parte agravante, deve ser preservado o sigilo bancário em reconhecimento ao direito à inviolabilidade da intimidade e ao sigilo de dados, que integram o direito da personalidade da parte executada, porque inexistente o interesse público a justificar sua mitigação quando se discute interesses particulares, meramente patrimoniais e disponíveis.

No caso, a quebra pretendida pela parte agravante consiste em mera providência investigativa genérica sem qualquer utilidade prática, implicando verdadeira quebra do sigilo bancário do agravado, a qual só se justifica em situações excepcionais, como visto.

Quanto a pesquisa de registradores, a parte agravante comprovou a concessão da gratuidade processual às fls. 82/83.

A pretensão, portanto, encontra amparo no artigo 98, §1º, IX, do Código de Processo Civil, no qual estabelece que a gratuidade judiciária compreende: “*os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido*”.

Assim, fica reformada em parte a r. decisão agravada, como fundamentado.

Diante do exposto, **DÁ-SE** provimento em parte ao recurso.

**Rogério Murillo Pereira Cimino**  
**Relator**